



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000670/2003-63
Recurso n° 141.059 Embargos
Acórdão n° 2101-001.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO MOREIRA DE REZENDE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO. DATA DE CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Verificando-se a existência, no acórdão embargado, de erro material, são cabíveis os embargos de declaração manejados com o fito de corrigi-lo.

A data de ciência do auto de infração se deu em 18/12/2003, fato que não altera o resultado do julgamento, que considerou que a decadência se deu em 31/12/2002, mas pode servir para fundamentar futuro recurso especial da Fazenda Nacional.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão n° 3401-00.005, de 04 de março de 2009, para indicar que a data da ciência do lançamento se deu em 18/12/2003, sem alteração do resultado de julgamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

O Acórdão nº 3401-00.005, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 385 a 391), julgado na sessão plenária de 04 de março de 2009, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 1997 e reduzir a multa de ofício para 75%. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade

com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do contribuinte.

Decadência parcialmente reconhecida.

Recurso provido parcialmente.

Cientificada do acórdão em 28/05/2010 (fl.302), a Fazenda Nacional apresentou, em 01/06/2010, embargos de declaração (fls. 394 a 396), com fulcro no artigo 64, inciso I, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, onde alega:

a) que a decisão atacada reconheceu a decadência do ano-calendário de 1997 com base no art. 150 do CTN;

b) que o aresto incorreu em erro material ao dizer que a ciência do lançamento se deu em 30/01/2004, quando de fato ela ocorreu em 18/12/2003 (fl. 249);

c) que a data real da ciência não altera o resultado no julgamento, mas que permitirá a interposição de recurso especial com base no art. 173 do CTN;

d) que, como o dissídio somente se configura entre acórdãos que, diante de fatos semelhantes, deram tratamento distinto à questão jurídica subjacente, é imprescindível que as premissas fáticas do presente caso estejam delimitadas de forma correta, o que não se verifica atualmente em razão da errônea assertiva de que o auto de infração fora lavrado em 30/01/2004.

Como a Conselheira relatora não possuía mais assento neste Colegiado, fui designado para apreciar os embargos de declaração (fl. 397).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Fazenda Nacional afirma que o acórdão embargado incorreu em erro material quanto à data da ciência do lançamento.

De fato, consta no voto da decisão, fl. 390, que o auto de infração foi lavrado em 30/01/2004, quando de fato ela ocorreu em 18/12/2003, como demonstra o aviso de recebimento de fl. 249.

A correção desse equívoco é importante para a apresentação de possível recurso especial, pois, com a ciência ainda dentro do ano-calendário de 2003, não teria ocorrido a decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN. No entanto, a modificação não altera em nada o resultado do julgamento, que adotou a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, o que faz com que o direito de lançar tenha se acabado em 31/12/2002.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão nº 3401-00.005, de 04 de março de 2009, para indicar que a data da ciência do lançamento se deu em 18/12/2003, sem alteração do resultado de julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo